



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 444 / 2006
SESSÃO Nº 117ª ORDINÁRIA de 28/07/2006
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/1929/2005 AI: 1/200503010
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: MEIA SOLA ACESSÓRIOS DE MODA LTDA
RELATORA: FERNANDA ROCHA ALVES DO NASCIMENTO

EMENTA: ICMS – UTILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTO NÃO FISCAL – Utilizar equipamento diverso de equipamento de uso fiscal, no estabelecimento comercial. Ação Fiscal NULA, sem apreciação do mérito, por vício formal, uma vez que o procedimento administrativo desenvolveu-se através de mero despacho administrativo, o qual não se constitui em documento hábil para respaldar a ação fiscal. Decisão amparada no art. 53, § 2º, inciso II, do Decreto nº 25.468/99. Decisão por maioria de votos, de acordo com julgamento singular e contrariamente ao parecer da douta PGE. Recurso oficial conhecido e não provido. Recurso voluntário, através de sustentação oral, conhecido e provido.

RELATÓRIO

O contribuinte acima identificado foi autuado com o seguinte relato:
“ Estab. enquadrado reg. NI de rec. Que utilizar ou manter equipamento diverso de equipamento de uso fiscal, que processe ou registre dados, ou que possibilite emitir cupom ou doc. que possa ser confundido com cupom fiscal, Contribuinte utilizava equipamento não fiscal sem autorização do fisco, conforme Termo de Apreensão de número 001/2005 CEXAT Água Fria e Informação Complementar anexos ”.

O atuante apontou como infringidos o artigo, 410 do Decreto nº 24.569/97, e estabeleceu a sanção inserta no artigo 123, VII, "e", I da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03.

Tempestivamente a acusada apresentou defesa alegando, resumidamente, que o equipamento utilizado e apreendido pelo Fisco Estadual não se destinava ao registro das vendas, nem emissão de documento que pudesse ser confundido com cupom fiscal, nem tampouco possibilitava a Leitura X, nem acumulava valores e emitia documento resumo, objetivando-se tão somente à verificações e controlo interno do contribuinte.

O processo é submetido a julgamento, oportunidade em que o julgador designado decide-se pela nulidade do feito fiscal, sem apreciação do mérito, em virtude da existência de vício formal no procedimento administrativo. Por tal decisão ser contrária aos interesses do Estado, recorre-se de ofício ao Conselho de Recursos Tributários.

A Consultoria tributaria por sua vez, emite parecer contrário ao julgamento singular, rejeitando a nulidade e sugerindo o retorno do processo à referida instância para ser proferida nova decisão administrativa.

É O RELATÓRIO

VOTO DA RELATORA

O presente Auto de Infração acusa o contribuinte de utilizar, em seu estabelecimento comercial, equipamento de uso não fiscal, apreendido pelo agente do fiscal através de Termo de Retenção e Apreensão.

Antes de adentrarmos ao mérito da acusação fiscal, analisaremos as formalidades processuais que respaldaram a ação fiscal.

Observando os documentos acostados aos autos, constatamos que o ato designatório, utilizado pelo agente do Fisco para efetuar a fiscalização, fora um Despacho Administrativo exarado pelo Orientador de Célula de Execução.

É sabido que, como atividade administrativa, todo lançamento deve ser praticado em estrita observância à legislação, sob pena de ser invalidado, caso seja praticado em desconformidade com sua estrutura legal.

O artigo 820 do RICMS prevê que: "Antes de qualquer ação fiscal, o agente do Fisco exhibirá ao contribuinte ou a seu preposto, identidade funcional e o ato designatório que o credencia à prática do ato administrativo".

O ato designatório da ação fiscal é a Ordem de Serviço ou a Portaria, dependendo da situação a ser averiguada, de acordo com o artigo 821, do RICMS.

A Instrução Normativa 007/04 explicita procedimentos relativos ao desenvolvimento de ações do Fisco através do Sistema de Controle da Ação Fiscal – CAF. Estabelece, também, que a ação fiscal é o conjunto de procedimentos de natureza fiscal, contábil e financeira que tem por finalidade o lançamento do Crédito Tributário (art. 1º, § 3º).

Em seu artigo 2º, a referida IN determina que para a realização da ação fiscal, faz-se necessária a emissão de ato designatório, pelo Sistema CAF, contendo os elementos indispensáveis à sua eficácia.

Fica evidente que a ação fiscal que constitui crédito tributário através da lavratura de Auto de Infração, somente poderá ser desenvolvida através de ato designatório pelo Sistema CAF, que restringe-se a uma Ordem de Serviço ou uma Portaria, conforme o caso.

O procedimento administrativo ordena uma ação específica de natureza fiscalizatória, de caráter esclarecedor de fatos, meramente elucidativo, não tendo o condão de modificar ou extinguir direitos, necessitando de complementação para tal, não se prestando a iniciar procedimento preparatório para constituição de crédito tributário, restringindo-se ao solicitado na peça requisitória, não podendo dele afastar-se, sob pena de invalidar o ato administrativo que se pretende praticar.

Portanto, o Auto de Infração lavrado com base em Procedimento Administrativo é nulo por encontrar-se, a autoridade administrativa, impedida de praticar o ato administrativo do lançamento, de acordo com o artigo 53, §2º, inciso II, do Decreto nº 25.468/99, somente podendo fazê-lo se designado pela autoridade competente, através de Ordem de serviço ou Portaria.

Ante ao exposto, voto no sentido de conhecer do recurso oficial, ~~negar-lhe~~ provimento, para confirmar a decisão declaratória de NULIDADE proferida pela 1ª instância, contrariamente ao parecer da douta Procuradoria Geral do estado.

É O VOTO

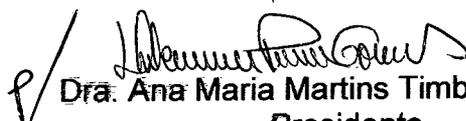


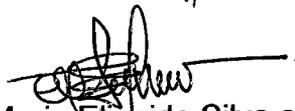
DECISÃO:

Vistos e discutidos e examinados o presente processo, em que é recorrente: **CELULA DE JULGAMENTO 1ª INSTANCIA** e recorrido: **MEIA SOLA ACESSÓRIOS DE MODA LTDA**,

RESOLVEM, os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de NULIDADE proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da relatora, contrariamente ao parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Vencidos, por não acatarem a nulidade, os votos das conselheiras Maria Elineide Silva e Souza e Helena Lúcia Bandeira Farias. Absteve-se de votar a conselheira Magna Vitória de Guadalupe Lima Martins, por ter funcionado nos autos como designante da ação fiscal. Ausentes, por motivo justificado, os conselheiros Jose Gonçalves Feitosa e Frederico Hosanan Pinto de Castro. Presente, para apresentação de defesa oral, o representante legal da recorrente, Dr. Schubert de Farias Machado.

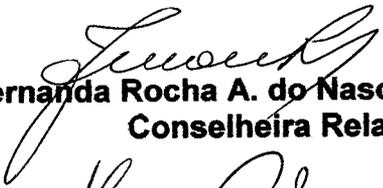
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 17 de outubro de 2006.

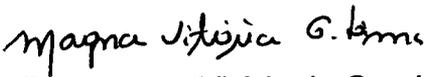

P/ Dra. Ana Maria Martins Timbó Holanda
Presidente


Dra. Maria Elineide Silva e Sousa
Conselheira

Dr. Jose Gonçalves Feitosa
Conselheiro

Dra. Dulcimeire Pereira Gomes
Conselheira


Dra. Fernanda Rocha A. do Nascimento
Conselheira Relatora


Dra. Magna Vitória de Guadalupe L. Martins
Conselheira


Dr. Frederico Hosanan de Castro
Conselheiro


Dra. Helena Lúcia Bandeira Farias
Conselheira


Dra. Maryana Costa Canam
Conselheira

Dr. Matheus Viana Neto
Procurador do Estado